



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

PROTOCOLO

Recebido em: 06/10/23

Protocolo nº: 214/2023

Jus Salvinio
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
MATÉRIA LIDA EM PLENÁRIO

Em: 09/10/2023
Cinthia Aquino
Servidor

REQUERIMENTO Nº 112/2023

Fortim/CE, 06 de outubro de 2023.

**EXMA. SRA. PRESIDENTE,
SRS(AS). VEREADORES (AS),**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

- (Aprovado.
(Desaprovado.
(Arquivado.

Em: 09/10/2023
Presidente

O Vereador **MILTON CIRÍACO DA COSTA**, no gozo de suas atribuições legais, vem REQUERER, a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, ouvido o Plenário, na devida forma Regimental, que seja cedido espaço na Tribuna Livre da Câmara Municipal, ao Reverendo Sr. Padre Gledson Pedro da Silva – Pároco do Município de Fortim, que a convite deste Parlamentar, irá tratar sobre a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442**, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, buscando a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, a fim de desriminalizar a conduta abortiva até 12 (doze) semanas e gestação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dá continuidade ao convite que este Parlamentar fez ao Pároco do Município, Pe. Gledson Pedro da Silva, para que utilize o espaço da Casa do Povo para tratar sobre a desriminalização do aborto até o 3º mês de gestação (12 semanas).

O tema a ser tratado está sendo bastante repercutido nacionalmente, em face da matéria estar sendo pautada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme preceitua o artigo primeiro da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentos da nossa república, este fundamento vela todo o nosso sistema jurídico e impõe que a existência dos seres humanos é anterior e independente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

O direito à vida é garantido de maneira inviolável de acordo com o art. 5º da Constituição Federal, considerando que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

com vida, sendo importante ressaltar que os direitos do nascituro são protegidos pela art. 2º do Código Civil Brasileiro.

Nesse deslinde, o Código Penal, em seus artigos 124 e 126, criminaliza o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento. Desta forma, fica clara a intenção do legislador em garantir o direito à vida, desde a sua concepção.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário usurpar a atribuição do Poder Legislativo, em atuação explicitamente contrária à Constituição Federal. Não é admissível que um magistrado venha atuar além dos limites, claramente, definidos pela Carta Magna. Esta seria uma grave violação à tripartição de Poderes, princípio também estabelecido pela Constituição Federal.

A referida ação tem como relatora a Ministra Rosa Weber, e se fundamenta, quase que exclusivamente, no direito de liberdade das mulheres, tendo como base o direito comparado. No entanto, o nosso ordenamento jurídico pátrio não dá abertura para essa interpretação, conforme disposições da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

A prática do aborto causa consequências físicas graves, tais como a possível perfuração do útero, ruptura do colo uterino, histerectomia, hemorragia uterina, inflamação pélvica, gravidez ectópica, infecções, além de outras possíveis sequelas psicológicas como depressão, abuso de álcool e drogas, transtornos alimentares, dentre outros.

Portanto, cabe ao Poder Público e à toda coletividade lutar para que esse direito seja garantido para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, certo de contar com a aprovação pelos nobres Vereadores, reitero votos de estima e apreço.

Milton Ciríaco da Costa.

MILTON CIRÍACO DA COSTA
-VEREADOR-